



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-83.2012.815.0731**

**RELATORA** : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**1º APELANTE** : Jair de França Souza  
**ADVOGADO(S)** : Victor Hugo Soares Barreira – OAB/CE 21205  
**2º APELANTE** : Banco Fibra S/A  
**ADVOGADO(S)** : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei – OAB/PE 21678  
**APELADOS** : os mesmos

---

**APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.**

*- O recurso interposto antes de 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**APELO DO AUTOR – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE BEM – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DA TAXA – 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 22.626/33 – EDIÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – ENTENDIMENTO PACIFICADO – SÚMULA 596 DO STF – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – OPERAÇÃO REALIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.00) – LIVRE PACTUAÇÃO CONSTATADA – FORMA CLARA E EXPRESSA – POSSIBILIDADE – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA PACTUADA E A EFETIVAMENTE COBRADA – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE**

**DE TRIBUNAL SUPERIOR – ART. 557, CAPUT, CPC/1973 –  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- *“Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada”<sup>1</sup>.*

- *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”<sup>2</sup>*

- *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”<sup>3</sup>.*

**APELO DO BANCO/RÉU – REVISÃO CONTRATUAL C/C  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE BEM –  
VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO  
CDC – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DE  
TARIFAS ADMINISTRATIVAS E ENCARGOS –  
DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES – IRRESIGNAÇÃO –  
IMPROCEDÊNCIA – TARIFAS ADMINISTRATIVAS QUE  
TRANSFEREM OS CUSTOS DO NEGÓCIO AO  
CONSUMIDOR – COBRANÇA ABUSIVA –  
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL – ART.  
557, CAPUT, CPC/1973 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- *Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.*

- *Analisando as cláusulas previstas no contrato, inexistente informação acerca da cobrança da tarifa de cadastro, mas tão somente a indicação no campo dos pagamentos autorizados, sem discriminação nas condições gerais do instrumento contratual.*

*Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, são ilegais as cobranças denominadas “avaliação da garantia” e “despesas de registro/gravames”, impondo-se a sua declaração de nulidade e repetição do indébito em favor do consumidor.*

**Vistos etc.**

<sup>1</sup> STJ, AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011.

<sup>2</sup> STJ, AgRg no AREsp 87747/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.

<sup>3</sup> STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Jair de França Souza e pelo Banco Fibra S/A buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Exibição de Documento, ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau julgou “*procedente, em parte, os pedidos, apenas para declarar a nulidade da cláusula constante no contrato de financiamento entabulado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos, condenando o Banco promovido a restituir as quantias pagas indevidamente, de forma simples, devendo incidir sobre os valores correção monetária, pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida, e juros de mora a contar da citação*” - fl. 123.

Nas razões recursais, o primeiro apelante, Jair de França Souza, aduziu que: **1)** a sentença recorrida não analisou a discrepância entre os valores declarados pelo apelado como sendo os do contrato e os efetivamente exigidos e pagos; **2)** no contrato acostado aos autos, os juros cobrados são inferiores aos aplicados, consoante demonstrado no cálculo efetuado junto ao BCB; **3)** a capitalização, cobrança de comissão de permanência e multas são responsáveis pelo elevado lucro obtido pela financeira ao final do contrato. Pugnou, por fim, pela fixação de honorários em 20% do valor da causa e pela apreciação das razões expostas no apelo.

O segundo apelante, Banco Fibra, arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, em observância à decisão proferida na Reclamação nº 1.251.331/RS. No mérito, alegou: **1)** prevalência do princípio do *pacta sunt servanda*, pois o apelado concordou com todos os termos e condições do contrato, descabendo a discussão de suas cláusulas; **2)** legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro e de avaliação, despesas de gravame/registro e serviços de terceiros, eis que consoante decisão do STJ no REsp nº 1.270.174/RS, não há que se falar na devolução de tarifas legais, devidamente pactuadas em contrato de mútuo; **3)** impossibilidade de repetição de indébito ou compensação de valores, já que todas as cobranças foram baseadas no contrato firmado entre os litigantes. Pugnou pelo provimento do recurso, para que o feito seja sobrestado ou, sucessivamente, seja excluída a repetição do indébito, mantendo-se as cláusulas contratuais firmadas.

O Banco Fibra apresentou contrarrazões (fls. 148/173), aventando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pleiteou o desprovimento do recurso interposto pelo autor.

O promovente, Jair de França Souza, não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 189v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares levantadas pelo banco promovido, abstendo-se de pronunciamento meritório, por entender ausente interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial (fls. 195/200).

**É o relatório.**

**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e estes recursos interpostos, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação dos recursos à luz do CPC/73.

**1. Da apelação interposta por Jair de França Souza**

O autor assevera ser necessária a reforma da sentença, porquanto esta não teria analisado a discrepância entre os valores declarados pelo apelado como sendo os do contrato e os efetivamente exigidos e pagos. Alegou, ainda, que a capitalização, cobrança de comissão de permanência e multas são responsáveis pelo elevado lucro obtido pela financeira ao final do contrato, pugnando, por fim, pela fixação de honorários em 20% do valor da causa.

A insurgência não merece acolhimento.

Detendo-me às assertivas recursais esclareço:

1. O contrato em questão, relativo a financiamento de veículo, foi pactuado em 24/01/2011 (fls. 96/99). O percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 2,0453% ao mês e 27,5023% ao ano, estando, portanto, dentro dos padrões aplicados no país para as operações da espécie, eis que a taxa média da modalidade em janeiro de 2011 situou-se em 27,15% a.a<sup>4</sup>.

Diante dessas informações, verifico não assistir razão ao autor/apelante. Primeiro, porque em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

**STF – Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições**

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls>.

**públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**

Segundo, porque a norma do § 3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 – STF, assim redigida:

**STF – Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**

Terceiro, porque a Súmula 382 do STJ assentiu: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".**

Quarto, porque foi praticada dentro da média da modalidade.

Para arrematar, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidir a Lei de Usura à instituição financeira, bem como ser possível a capitalização mensal nas hipóteses de conter expressa menção no contrato, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C.

1. **"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**

(...)

4. Agravo regimental não provido<sup>5</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

**2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições**

<sup>5</sup> STJ, AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014.

**financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.**

3. Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

**4. Incidência da Súmula 382 do STJ, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".**

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>6</sup>.

(...) 3. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inócua na hipótese dos autos.

(...)

5. Agravo regimental desprovido<sup>7</sup>.

Finalmente, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS<sup>8</sup>, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"**.

A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante da comprovação que discrepante em relação à taxa de mercado, inócua nos autos, pois conforme acima descrito, o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 2,0453% ao mês e 27,5023% ao ano (fl. 96) estando dentro dos parâmetros aplicados para as operações dessa natureza.

Portanto, não constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros.

<sup>6</sup> STJ, AgRg no AREsp 544.962/MS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014

<sup>7</sup> STJ, AgRg no REsp 1056229/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/09/2014

<sup>8</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

2. Com relação à capitalização de juros, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior que a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.**

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido<sup>9</sup>.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da**

<sup>9</sup> STJ, REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

**publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).**

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>10</sup>.

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (27,5023%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,0453%), ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois pactuado entre as partes em 24/01/2011 (fl. 96);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal dos juros encontra-se presente, conquanto a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

Ademais, ao contrário do que alega o autor/apelante, não há, nos presentes autos, elementos que evidenciem a existência de divergência entre a taxa de juros efetivamente cobrada pelo banco/recorrido e aquela constante do instrumento contratual, mormente porque o cálculo por aquele apresentado para embasar tal assertiva foi efetivado com base na taxa de juros mensal, no entanto, consoante já explicitado acima, a taxa de juros anual expressamente informada no instrumento contratual é superior ao duodécuplo da mensal. Assim, tal previsão é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Quanto ao pleito de majoração dos honorários, este não merece prosperar, eis que, conforme bem aplicado pelo Juiz primevo, *in casu*, resta configurada a sucumbência recíproca, incidindo o artigo 21, *caput*, do CPC-73.

## **2. Da apelação interposta pelo Banco Fibra S/A**

### **2.1 Preliminarmente**

#### **2.1.1 Inépcia da inicial**

<sup>10</sup> STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

Com relação a preliminar de inépcia da inicial, aventada pelo Banco Fibra em suas contrarrazões, partindo de uma breve análise da petição inicial, verifica-se que a matéria não carece de grandes digressões para se constatar a sua rejeição.

O autor, na inicial, especificou as cobranças que considerava abusivas, expondo as cláusulas que pretendia revisar, destacando a ilegalidade no que pertine à capitalização dos juros, incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, cobrança de tarifas e multa.

Assim, restando demonstrada nos autos a pretensão autoral no sentido de ver revisadas cláusulas que preveem a cobrança de tarifas ou encargos que entende como ilegais, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 381 do STJ<sup>11</sup>.

Dessa forma, sem mais delongas, **rejeito a aludida preliminar.**

### **2.1.2 Sobrestamento do feito**

O banco apelante afirma a necessidade de sobrestamento do feito, em observância à decisão proferida na Reclamação nº 1.251.331/RS.

Tal alegação não merece prosperar.

Conforme bem pontuou a Promotora de Justiça convocada em seu parecer, o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS já ocorreu em 28 de agosto de 2013 (acórdão publicado em 24 de outubro de 2013), momento em que o Superior Tribunal de Justiça firmou diversas teses sobre a matéria ora em debate.

Por tais razões, rejeito a referida preliminar.

### **2.2 Mérito**

O banco apelante alegou a prevalência, *in casu*, do princípio do *pacta sunt servanda*, pois o autor/apelado expressou sua concordância com todos os termos e condições do contrato, razão pela qual descaberia a discussão de suas cláusulas. Ademais, asseverou ser legítima a cobrança da tarifa de cadastro e de avaliação, despesas de gravame/registro e serviços de terceiros, como também a impossibilidade de repetição de indébito ou compensação de valores, já que todas as cobranças foram baseadas no contrato firmado entre os litigantes.

Tais alegações não merecem prosperar.

A relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades atuantes na área.

<sup>11</sup> Súmula nº 381/STJ – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC<sup>12</sup>, com presunção absoluta. Dessarte, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência<sup>13</sup> admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra”<sup>14</sup>. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: “(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato<sup>15</sup> (...)”.

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (artigo 54).

*In casu*, temos indistintamente um contrato dessa espécie. Jair de França Souza celebrou Contrato de Financiamento com o apelante, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

Na sentença, o magistrado ponderou sobre todos os pleitos enxertados na inicial, acolhendo a pretensão quanto à  **nulidade das tarifas administrativas e encargos**, determinando ao banco promovido a devolução dos valores na forma simples, cingindo-se esse julgador à apreciação de tais capítulos da sentença.

**No que pertine à Tarifa de Cadastro**, registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do

<sup>12</sup> Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

<sup>13</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

<sup>15</sup> MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Ocorre que, após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, como no caso dos autos, para fins de início de relacionamento entre as partes, sem a possibilidade de cobranças sucessivas, com o objetivo único de cobrir despesas relativas à efetivação de cadastro.

Na hipótese dos autos, deduz-se que o promovente firmou contrato com a instituição financeira apelante em 24/01/2011 (fls. 96/99), portanto após a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando o pacto a Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Outrossim, é imprescindível destacar que a tarifa de cadastro cobrada na referida avença deve ser compreendida como sendo, de fato, uma tarifa de abertura de crédito (que era cobrada usualmente sobre qualquer operação de crédito, ainda que o tomador já fosse cliente do banco), possuindo fato gerador idêntico desta.

Ora, analisando as cláusulas previstas no contrato, inexistente informação acerca da cobrança da tarifa de cadastro, mas tão somente a indicação no campo dos pagamentos autorizados, sem discriminação nas condições gerais do instrumento contratual.

Entendo, diante desse cenário, que o promovido não se desincumbiu do ônus da prova no caso concreto (aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Em verdade, o fato de ser o autor cliente novo ou antigo ao tempo da assinatura do contrato, bem como a incidência única da alegada TC deveriam ter sido provadas pelo réu, (já que a tarifa de cadastro só pode ser assim denominada e revestida de licitude se cobrada, uma única vez, no início do relacionamento entre as partes), de modo que cabe a ele suportar o ônus da sua omissão processual.

Logo, deve ser mantida a sentença nesse sentido.

Os valores referentes às tarifas de **“avaliação da garantia”** e **“despesas de registro/gravames”** encontram-se entabulados no contrato, com a previsão de cobrança do *quantum* de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 37,17 (trinta e sete reais e dezessete centavos), respectivamente.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, que tratou sobre a análise da legitimidade da TAC, TEC e IOF, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que *“As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.”*

Assim, a legalidade da cobrança deve pautar-se pela análise da existência de abusividade em cada caso apta a colocar o consumidor em condição de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

*In casu*, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, além de não explicitar claramente a forma, procedimento e objetivo dos serviços, entendo ilegal as cobranças, impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples, nos termos da sentença objurgada.

Essa Corte de Justiça já decidiu de forma semelhante:

APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO RÉU. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. PROMOTORA DE VENDAS, PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME, DESPESAS DE CARTÓRIO E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. APELO AUTORAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO RÉU. DEPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. 1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010. **2. A cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, pagamento de despesas de terceiros, inserção de gravame, despesas de cartório e custas extrajudiciais, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor.** Precedentes deste Tribunal de Justiça.<sup>16</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE CADASTRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC. A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. A tarifa de registro de contrato não está prevista na aludida tabela I da Resolução 3919/2010 do CMN, pelo que, é ilegal, vedada a sua cobrança do contratante, em particular quando não demonstrado o serviço prestado ao cliente por conta de tal cobrança, violado os artigos 39 , V e 51 , IV , do CDC . Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.<sup>17</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - **É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da**

<sup>16</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206077120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-12-2014)

<sup>17</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01204418720128150101, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 21-10-2015)

**entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples.**<sup>18</sup>

Portanto, nenhuma das súplicas recursais pode prosperar, razão pela qual deve ser mantida a sentença nos seus exatos termos.

### **3. Dispositivo**

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC/73, e **nego seguimento aos apelos**, por estarem em confronto com a reiterada jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 07 de outubro de 2016.

*Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/08

<sup>18</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2014)